

por objecto a prática das operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.

Artigo 2.º

Regime jurídico

As IFIC regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis às instituições de crédito do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e da legislação complementar.

Artigo 3.º

Verdade da denominação

As entidades previstas neste diploma devem incluir na sua denominação a expressão «instituição financeira de crédito», podendo apenas estas entidades utilizar esta designação.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril, e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25/2002

de 21 de Agosto

Considerando os laços históricos que ligam Portugal ao território de Macau, nomeadamente no que diz respeito à língua e à cultura;

Tendo em conta que a transição do território de Macau para administração chinesa deve ser motivo para Portugal estimular a continuação de uma estreita cooperação com esse território em vários domínios;

Tendo em consideração que essa cooperação deve também efectivar-se nos domínios da língua e da cultura, atentas as aspirações das comunidades portuguesa e luso-descendente que ainda residem no território:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação na Área da Educação e Cultura entre a República

Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China, assinado em Lisboa, em 29 de Junho de 2001, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e chinesa constam de anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Assinado em 29 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CULTURA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU (RAEM) DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adiante designadas por Partes, com o objectivo de estreitar os laços de cooperação e intercâmbio, bem como promover e desenvolver as suas relações nos domínios da educação e da cultura, acordaram no seguinte:

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito da cooperação

As Partes promoverão uma melhor compreensão e uma mais estreita comunicação e cooperação entre si e o desenvolvimento de relações mútuas nas áreas da educação e da cultura, através de:

- a) Intercâmbio de académicos, professores, investigadores e técnicos de educação;
- b) Formação nas áreas da língua, linguística e tradução;
- c) Reconhecimento de estudos e equivalências académicas;
- d) Concessão de bolsas de estudo e de investigação;
- e) Cooperação entre organizações culturais;
- f) Intercâmbio de agentes culturais, de exposições e de espectáculos;
- g) Participação em congressos, conferências e seminários;
- h) Difusão das respectivas histórias, literaturas e culturas;
- i) Intercâmbio de peritos de restauro e de preservação do património cultural;
- j) Cooperação nas áreas de fotografia, cinema, audiovisual e multimédia.

II — Cooperação na área da educação

Artigo 2.º

Sistemas educativos

Ambas as Partes efectuarão intercâmbio de informação e documentação sobre os seus sistemas educativos.

Artigo 3.º**Intercâmbio académico**

1 — Com vista a promover a cooperação na área da educação, cada Parte colocará particular ênfase no intercâmbio académico.

2 — Para prossecução do disposto no número anterior, deverão ser estabelecidos programas de bolsas de estudo e de investigação e intercâmbio de investigadores, professores, técnicos de educação e estudantes.

Artigo 4.º**Reconhecimento de estudos e equivalências**

1 — As Partes determinarão os métodos e condições de reconhecimento, por cada Parte, de graus, diplomas e outros certificados obtidos na outra Parte, para fins académicos.

2 — Deverá ser facilitada a determinação da equivalência de estudos, qualificações e anos de escolaridade, com vista ao seu reconhecimento e validação, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 5.º**Intercâmbio científico e tecnológico**

As Partes promoverão o intercâmbio de professores do ensino superior, investigadores e outros peritos que desenvolvam actividades nas diferentes áreas da ciência e tecnologia, designadamente através de visitas de investigação e outras visitas de trabalho.

III — Cooperação na área da cultura**Artigo 6.º****Instituições culturais**

Cada Parte facilitará o estabelecimento de instituições culturais da outra Parte, em conformidade com a respectiva legislação, nomeadamente centros culturais e de línguas, escolas, bibliotecas e outras organizações, cujas finalidades correspondam aos objectivos do presente Acordo.

Artigo 7.º**Intercâmbio cultural**

Ambas as Partes promoverão o intercâmbio de agentes culturais, de exposições e de espectáculos, bem como a participação recíproca em congressos, conferências e seminários.

Artigo 8.º**Programação anual**

1 — Cada Parte convidará instituições culturais da outra Parte, anualmente, a participar em eventos organizados sob a sua égide, compreendendo a música, a fotografia, o cinema, o audiovisual, o multimédia, as artes plásticas, os encontros de escritores e todas as outras formas de expressão artística que, pelo seu carácter abrangente, promovam um melhor conhecimento recíproco das respectivas culturas e tradições.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, cada Parte notificará atempadamente a outra, através dos órgãos próprios, dos programas culturais de carácter internacional, previstos para o ano seguinte, com vista à escolha e decisão quanto ao seu modo de participação.

Artigo 9.º**Preservação do património**

Cada Parte promoverá a recuperação do seu património cultural através de pesquisas e encorajará a sua protecção, a conservação e restauro, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 10.º**Circulação de objectos culturais**

As Partes facilitarão, de acordo com a respectiva legislação, a entrada e subsequente reexportação pela outra Parte de material importado para fins não comerciais em conformidade com os objectivos do presente Acordo.

IV — Avaliação da execução**Artigo 11.º****Regime**

Ambas as Partes reunir-se-ão uma vez por ano para avaliar, aprofundar ou desenvolver a execução do presente Acordo, bem como para analisar a possibilidade de novos domínios de cooperação nas áreas da educação e da cultura.

V — Disposições finais e transitórias**Artigo 12.º****Direitos e obrigações**

Este Acordo não prejudicará de forma alguma os direitos e obrigações de actuais ou futuros acordos bilaterais ou acordos multilaterais aplicáveis a ambas as Partes.

Artigo 13.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação pelas Partes, por escrito, cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos.

2 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, excepto se uma das Partes o denunciar, por escrito, com uma antecedência de pelo menos seis meses antes de expirar cada período.

3 — Em caso de denúncia do presente Acordo, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto permanecerá válido até à sua conclusão.

Feito em duplicado, nas línguas portuguesa e chinesa, e assinado em Lisboa aos 29 de Junho de 2001, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China:

Fernando Chui Sai On, Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國

在教育及文化領域的合作協議書

為加強中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國之間的合作與交流，促進和發展彼此在教育、文化領域的關係，中華人民共和國澳門特別行政區及葡萄牙共和國，以下稱為“締約雙方”，達成如下協議：

一、總則

第一條

合作範疇

締約雙方將通過以下方式增進相互了解，加強彼此間在教育、文化領域的關係：

- 一、學者、教師、研究人員及教育專家的交流；
- 二、語言、語言學及翻譯範疇的培訓；
- 三、學歷認可及學位等同；

四、獎學金及學術研究經費的發放；

五、文化團體間的合作；

六、文化界、展覽及表演節目的交流；

七、大會、會議及研討會的參與；

八、歷史、文學及文化的相互推廣；

九、文物修葺專家、文物保護專家的交流；

十、攝影、電影、視聽及多媒體範疇的合作。

二、教育領域的合作

第二條

教育體制

締約雙方交換關於各自的教育體制的資料及文獻。

第三條

學術交流

一、為推動教育領域的合作，締約雙方將側重於學術交流。

二、為達至上款規定的目標，應制定有關獎學金及學術研究經費的計劃，以及研究人員、教師、教育專家及學生交流的計劃。

第四條

學歷認可及學位等同

一、為學術目的，締約雙方將訂定一方認可在他方取得的學位、文憑及其他證書的方法和條件。

二、締約雙方應為確定學位、學歷及學年的等同提供方便，以便雙方按各自的法例認可有關學位、學歷及學年並使之產生效力。

第五條

科技交流

締約雙方高等教育的教師、研究人員及從事各種科技研究活動的專家，將通過研究及工作互訪促進交流。

三、文化領域的合作

第六條

文化機構

締約一方將按適用法律及現行規章，為在他方設立各自的文化機構提供方便，尤其為設立與本協議書宗旨相符的文化及語言中心、學校、圖書館和其他組織提供方便。

第七條

文化交流

締約雙方將推動文化界、展覽及表演節目的交流，以及參與對方舉辦的大會、會議和研討會。

第八條

年度活動計劃

一、締約一方將邀請他方的文化機構每年參與各自所舉辦的活動，包括：音樂、攝影、電影、視聽、多媒體、造形藝術、作家會議的活動以及為增進對彼此文化和傳統的了解而舉辦的其他藝術活動。

二、為達至上述目的，締約一方將通過適當機關適時將各自下年度所舉辦的國際文化活動通知他方，讓他方選擇參與。

第九條

文物保護

締約雙方通過學術研究進行修復文物的工作，並按各自的法例推動文物的保護、保存和修繕工作。

第十條

文物的流通

締約雙方將按各自的法律及規章，方便對方將非為商業用途且符合本協議書宗旨的物品運進本地及再運往外地。

四、執行情況的評估

第十一條

制度

締約雙方將每年舉行會議一次，以便對本協議書的執行情況作評估、深化，以及推動協議的執行，並探討在教育及文化領域內有關新合作項目的可行性。

五、最後及過渡規定

第十二條

權利與義務

本協議書不妨礙締約雙方現有及將來所訂立的雙邊或適用於雙方的多邊協議所產生的權利與義務。

第十三條

生效與單方終止

一、本協議書在締約雙方各自完成使協議書生效所需的法律程序，並在締約一方收到後發通知起三十日後生效。

二、本協議書有效期為五年，並自動以相同期間續期，但締約一方可在每次有效期屆滿前至少六個月，以書面通知他方單方終止本協議書。

三、如協議書被單方終止，一切進行中的交流活動、計劃或項目將維持有效，直至其結束為止。

本協議書於二零零一年六月二十九日在里斯本簽署，一式兩份，每份均以中、葡文書寫，兩種文本具有同等效力。

中華人民共和國澳門特別行政區

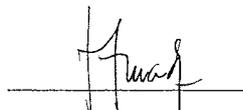
社會文化司司長



崔世安博士

葡萄牙共和國

外交及合作國務秘書



Dr. Luís Amado

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 187/2002

de 21 de Agosto

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, foi delineado um conjunto de objectivos macroeconómicos para Portugal, os quais visam alcançar, entre outros, a convergência real com os países mais desenvolvidos da União Europeia, através do aumento significativo e sustentado da produtividade e da competitividade da economia portuguesa.

Num plano microeconómico, no que respeita às empresas localizadas em Portugal, impõe-se uma profunda mudança das condições em que aquelas operam, nomeadamente ao nível da dinamização de mecanismos alternativos e inovadores de financiamento, alargando e diversificando a oferta de produtos e serviços financeiros ao dispor das empresas, em especial as de menor dimensão. Assim, a oferta de instrumentos financeiros que contribuam para o reforço da competitividade e capitalização das pequenas e médias empresas, fomentando a constituição de novas empresas de cariz inovador e produtivo, o reforço ou transmissão do capital das empresas já existentes, apresenta-se como um objectivo prioritário do Governo.

Neste contexto assume especial importância o novo tipo de fundo que agora se cria — o fundo de sindicção de capital de risco —, instrumento que permitirá concretizar o apoio público às intervenções do capital de risco no quadro do Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, dando execução a um mecanismo integrado no Programa Operacional da Economia (POE), previsto na Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição, funcionamento e denominação dos fundos de sindicção de capital de risco

1 — A constituição e o funcionamento dos fundos de sindicção de capital de risco, adiante designados apenas por FSCR, regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime jurídico dos fundos de investimento de capital de risco, com exclusão das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nessa matéria.

2 — A denominação dos FSCR deve conter a expressão «Fundo de Sindicção de Capital de Risco», seguida de uma menção que identifique a entidade gestora do fundo.

Artigo 2.º

Noção e objecto

1 — Os FSCR são instrumentos de investimento que se traduzem num património autónomo com capital ini-